



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004534/2004-28
Recurso n° 515.378 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.955 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEA ALDER COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração de ajuste anual retificadora entregue espontaneamente pelo contribuinte, independentemente de autorização da autoridade administrativa, tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente para todos os efeitos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São tributáveis no ajuste anual os rendimentos recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Paulo Henrique de Almeida Carnaúba, OAB/SP n°. 155.368.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 43, integrado pelos documentos de fls. 44 e 45, pelo qual se exige a importância de R\$12.216,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1999, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 44, verifica-se que lançamento decorre da tributação no ajuste anual de rendimentos declarados como de tributação exclusiva na fonte, no montante de R\$92.876,63, tendo em vista os documentos apresentados pela contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34 a 37, instruída com os documentos de fls. 38 a 46, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 129):

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

3.1- o lançamento considerou como patrimônio o recebimento de pensão alimentícia do exterior;

3.2- o valor de R\$ 92.876,63, computado no lançamento como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, correspondem a remessas advindas do exterior, efetuadas por seu ex-cônjuge, em cumprimento de decisão judicial;

3.3- o Fisco já havia tomado conhecimento dos valores originariamente declarados (fls. 58 a 62), os quais foram devidamente homologados, conforme extrato de fl. 2;

3.4- por ocasião da retificação da declaração, a importância que foi oferecida à tributação é a que representa o valor líquido, excluídas as despesas para a sua percepção, pois a totalidade que o Fisco interpreta como rendimento tributável não se caracteriza como tal;

3.5- o fato alegado pelo Fisco como omissão de rendimentos também não procede, pois a omissão somente se caracterizaria se, desde a primeira declaração entregue ou na respectiva declaração retificadora, os valores em análise não estivessem ali informados;

3.6- o fato mais agravante quanto ao procedimento do Fisco diz respeito ao tempo para impor contribuinte a exigência do tributo e encargos elevando-o para montante impossível de quitação e, se tivesse ela, contribuinte, sido notificada e orientada anteriormente, mesmo sendo verdadeiras as imputações efetuadas, haveria soluções mais práticas e menos onerosas para a resolução da questão;

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-29.203 (fls. 127 a 134), de 11/12/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. REMESSAS FINANCEIRAS RECEBIDAS DO EXTERIOR. RENDIMENTOS DE PENSÃO JUDICIAL.

São tributáveis na declaração de ajuste anual os valores percebidos, em pecúnia, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO.

Fica facultado à Fazenda Pública promover o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física ou retificá-lo, desde que dentro do prazo decadencial que, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, consubstanciada em 31 de dezembro do ano-calendário em análise.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a constatação de declaração, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, de valores que deveriam ter sido submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de declaração inexata por parte da contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 20/04/2009 (vide AR de fl. 137), a contribuinte apresentou, em 21/05/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 138 a 146, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 147 a 149), no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas:

1. Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, argumentado que não houve a imprescindível explanação dos motivos que a levou concluir pela correição do procedimento fiscal ao descaracterizar a meação patrimonial não-tributável,

discorrendo sobre o princípio da motivação e transcrevendo precedente judicial e administrativo para corroborar sua defesa.

2. No mérito, a contribuinte alega que o quinhão correspondente à meação foi corretamente registrado na Declaração de Imposto de Renda da Recorrente no campo “Rendimentos Isentos e não-tributáveis” sob a rubrica “Transferências patrimoniais— doações, heranças e meações”, sendo devidamente suportado pela Sentença Judicial traduzida por tradutor juramentado.
3. Aduz que para descaracterização pretendida pelo fisco deveria ter sido demonstrada a existência de um algum indício de que os valores recebidos como meação do patrimônio do casal tivessem sido na verdade advindos de pensão alimentícia.
4. Por fim, alega que o Conselho de Contribuinte há tempo repudia acusações fiscais baseadas em presunções desprovidas da comprovação de qualquer indício de irregularidade fiscal, reproduzindo diversos julgados nesse sentido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 161 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nulidade da decisão de primeira instância

A recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância por falta de motivação do julgamento.

Conforme relatado, o lançamento decorre da tributação no ajuste anual de rendimentos declarados como de tributação exclusiva na fonte, no montante de R\$92.876,63, tendo em vista os documentos apresentados pela própria contribuinte.

Examinando-se a impugnação apresentada às fls. 34 a 37, observa-se que a contribuinte, em momento algum, menciona que os valores recebidos referiam-se à meação patrimonial não-tributável, razão pela qual tal argumento não foi abordado pelo julgador *a quo*.

Diferentemente do alegado, verifica-se que a decisão recorrida, de forma sistemática, abordou todos os argumentos da impugnação, expondo seus motivos para acatar ou não as alegações da contribuinte, estando em consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém a simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos, não houve a alegada falta de fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Omissão de rendimentos

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que a contribuinte apresentou duas declarações para o ano-calendário 1999, exercício 2000. A primeira foi entregue em 27/04/2000 (vide cópia anexada pela contribuinte às fls. 155 a 159) e, a segunda, em 05/12/2003 (fls. 51 e 52).

Na declaração original, o total dos rendimentos tributáveis é de R\$50.614,97, sendo R\$1.066,66 recebidos de pessoa jurídica e, R\$49.548,31, de pessoa física (fl. 159). Nessa declaração a contribuinte informou R\$92.876,63 como rendimentos isentos na linha “Transferências patrimoniais— doações, heranças e meações” (fl. 157).

Posteriormente, a recorrente apresentou declaração retificadora, excluindo o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fl. 51), e declarando os rendimentos anteriormente informados na linha “Transferências patrimoniais— doações,

heranças e meações” (R\$92.876,63) como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte na linha “Outros (especificar) REMESSA FINANCEIRA ESTRANGEIRA DE SEU MARIDO” (fl. 52).

Como se sabe, a declaração retificadora entregue espontaneamente pelo contribuinte possui a mesma natureza da anterior, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 165, de 27 de dezembro de 1999 (atual art. 54 da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).

Ressalte-se que o lançamento, acertadamente, foi efetuado sobre a declaração retificadora, como se observa pelo número de identificação da mesma – 34.055.757 (vide fl. 51) que constante do Formulário de Alteração e Retificação (fl. 50) que deu origem ao presente Auto de Infração (fl. 43). Ao total dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual declarados pela contribuinte (R\$1.066,66) foi adicionado o valor de R\$92.876,63, correspondente a pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge da contribuinte, indevidamente declarado como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

Diferentemente do alegado pela contribuinte, a sentença judicial de separação, traduzida por tradutor juramentado (fls. 28 a 31), não dá suporte a seus argumentos. Explica-se.

Analisando-se a referida sentença, de 27/06/1994, observa-se ficou terminado o pagamento de pensão mensal para os filhos do casal, no valor de Fr\$1.050,00, para cada um, até que completassem 12 anos de idade, e Fr\$1.150,00, desde os 13 anos até que entrassem no mercado de trabalho, no mais tardar, até a sua maioridade (item 4); e para a contribuinte, a partir da sentença de separação, no valor de Fr\$2.600,00, até 31 de dezembro de 1999, e Fr\$1.000,00, até 31 de dezembro de 2004 (item 6), valores a serem corrigidos pelo índice de preços ao consumidor nacional do BFS.

Ficou acertado, ainda, que a contribuinte receberia Fr\$34.000,00, a serem pagos por ocasião da entrada em vigor da sentença de separação, como compensação pelo direito à metade dos bens domésticos (item 7), assim como Fr\$300.000,00, a serem pagos até um ano após a entrada em vigor da referida sentença, em contrapartida aos seus direitos sobre o bem imóvel (item 8).

De acordo com o item 10, as partes declaram renunciar ao recurso de apelação e desse modo, a sentença entrou em vigor no momento em que foi proferida (27 de junho de 1994), ou seja, no ano-calendário 1999 não havia mais nenhuma parcela referente a meação dos bens a ser recebida pela contribuinte. Conclui-se, assim, que todos os rendimentos foram recebidos a título de pensão alimentícia e, portanto, tributáveis, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

Como se percebe, não se trata de mera presunção, ao contrário, as provas carreadas aos autos atestam que os valores recebidos pela contribuinte no ano-calendário 1999 de seu ex-marido referem-se a pensão alimentícia, rendimento tributável, razão pela qual mantém-se o lançamento em litígio.

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga